

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004069-58.2012.404.7101/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
APELANTE : DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE - FURG
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FURG. CONCURSO PÚBLICO PARA LOCUTOR, SONOPLASTA E EDITOR DE IMAGEM. RADIALISTA. REGISTRO PRÉVIO NA SRT. DESNECESSIDADE.

1. No caso, embora haja semelhanças entre a profissão de radialista e os cargos oferecidos pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, o requisito fundamental que caracteriza a profissão é ser empregado em empresa de radiodifusão, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.615/78, sendo, portanto, desnecessário o registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para os aprovados no certame em questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul contra ato atribuído ao Pró-Reitor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG e ao Reitor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, onde pretende provimento jurisdicional que determine a exigência de registro prévio de radialista na SRTE para a posse nos cargos de Locutor, Sonoplasta e Editor de Imagem.

Sentenciando o feito, o Juízo *a quo* denegou a segurança.

Em apelação, sustenta a entidade sindical, em síntese, que a lista de aprovados e o edital publicado pela Universidade Federal do Rio Grande estão em confronto com a lei dos radialistas, o que atrai a patente violação ao art. 6º da lei e art. 6º do Decreto 84.134/79, além dos artigos 5º, XIII, e 37, II, ambos da CRFB/88, visto que não respeita as exigências legais para o exercício profissional de Radialista, nas funções de Locutor, Sonoplasta e Editor de Imagens. Aduz, assim, que *'a atividade que ocorre dentro da Universidade possui as instalações, equipamentos, atividades laborais e programação exatamente iguais como qualquer rádio ou TV que explore comercialmente a concessão pública, razão pela qual não é por ocorrer dentro de uma Universidade que não se pode equiparar a atividade empreendedora'*.

Sem contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do RITRF-4ªR).

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a ordem, ainda que parcialmente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, no caso em tela, há fundamento para o recurso de ofício.

No mérito, certo que o Juízo *a quo* deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

'Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face de ato praticado pelo Pró-Reitor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG e pelo Reitor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, formulando o seguinte pedido:

- (...) **a)** a concessão de medida liminar, conforme art. 22, §2º da lei 12.016/09, para o fim de que seja exigido o registro prévio de radialista na SRTE para a posse nos cargos de Locutor, Sonoplasta e Editor de Imagem;
b) a intimação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.
c) a oitiva do Ministério Público.
d) E, ao final, pede a concessão da segurança, com a confirmação da liminar supra postulada.
(...).

Informou que houve a publicação do resultado final do concurso público regido pelo Edital nº 01/2012 da FURG, com vagas para o cargo de técnico-administrativo em diversas áreas do conhecimento, inclusive as de Locutor, Sonoplasta e Editor de Imagens.

Afirmou que, para que possam tomar posse, os candidatos aprovados para as áreas de conhecimento mencionadas devem ser radialistas, com inscrição na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos termos da lei e do decreto que regulamentam a profissão.

Foram prestadas informações prévias no evento 10.

O pedido liminar restou indeferido (evento 13).

Não foram prestadas informações complementares (certidão do evento 28).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 31).

Vieram os autos conclusos para sentença.

*É o relatório. **Passo a decidir.***

Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei (evento 13):

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'.

Entendo estar ausente, porém, o primeiro dos requisitos mencionados.

Prevê o artigo 2º da Lei nº 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista no território nacional:

*Art 2º - Considera-se Radialista o **empregado de empresa de radiodifusão** que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.*

Desse modo, mesmo que se considere que as atividades executadas pelos ocupantes dos cargos de Locutor, Sonoplasta e Editor de Imagens possam ser identificadas com a profissão de radialista, entendo que está ausente requisito fundamental para a caracterização da profissão, que é a condição de 'empregado de empresa de radiodifusão', nos termos do diploma legal supramencionado.

Desse modo, ao menos em um juízo perfunctório, entendo desnecessário o registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para os aprovados no certame objeto do presente mandamus.

*Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.*

Não vejo motivos para modificar a decisão acima transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Como bem registrou o representante do Ministério Público Federal (evento 31):

Consoante, constata-se no Edital nº 01 - Concurso Público de 27/01/2012, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, as vagas oferecidas para provimento de Locutor, Sonoplasta e Editor de Imagem, destinam-se ao provimento de cargos públicos, criados por Lei e regidos por Regime Jurídico próprio, Lei nº 8112/90, diferentemente de empregado, que submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei nº 5.452/43, são definidos no Art. 3º da CLT: 'Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.', razão pela qual é desnecessário o registro prévio de radialista na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Diante dessas considerações, o pedido veiculado no âmbito desta ação mandamental não merece prosperar, devendo ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.*

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com efeito, embora haja semelhanças entre a profissão de radialista e os cargos oferecidos pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, o requisito fundamental que caracteriza a profissão é ser empregado em empresa de radiodifusão, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.615/78, sendo, portanto, desnecessário o registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para os aprovados no certame em questão.

Ademais, como já salientado em sentença, '*constata-se do Edital nº 01 - Concurso Público de 27/01/2012, da Universidade Federal do Rio Grande -*

FURG, que as vagas oferecidas para provimento de Locutor, Sonoplasta e Editor de Imagem, destinam-se ao provimento de cargos públicos, ou seja, criados por Lei e regidos por Regime Jurídico próprio, Lei nº 8112/90, diferentemente de empregado submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei nº 5.452/43, definidos no Art. 3º da CLT: 'Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.'

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5892327v2** e, se solicitado, do código CRC **77ADCB76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 19/06/2013 20:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/06/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004069-58.2012.404.7101/RS
ORIGEM: RS 50040695820124047101

RELATOR	: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE	: FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR	: Dr(a)Adriana Zawada Melo
SUSTENTAÇÃO ORAL	: Adv. Carlos Alexandre dos Santos de Lima pelo apelante
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN
APELADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
MPF	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/06/2013, na seqüência 81, disponibilizada no DE de 05/06/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5947890v1** e, se solicitado, do código CRC **B06449C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 20/06/2013 11:59